

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
263ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA TERCEIRA)
REUNIÃO 20.04.2023.**

Às 15h 09 min (quinze horas e nove minutos) do dia vinte de abril do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, Braulio Alex Machado Veras, Wilver Ferreira Camelo, Gabriel Campelo de Carvalho e Elisa Vieira Veloso efetivada a Conselheira para a Reunião. Registramos a ausência não justificada do Conselheiro Lennilton Viana Leal. Foram distribuídos para esta reunião 16 (dezesseis) processos, com saldo anterior de 10 (dez) processos, restando 09 (nove) processos para próxima reunião. **Foram arquivados 7 (quatro) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benicio Costa**

Processo: U-2023/000015 – [REDACTED], Processo: U-2023/000035 –

[REDACTED], Processo: U-2023/000036 – [REDACTED]

[REDACTED], Processo: U-2023/000041 – [REDACTED],

Processo: U-2023/000042 –

[REDACTED], Processo: U-2023/000044 – [REDACTED]

Processo: U-2023/000045 – [REDACTED] com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 10 (dez) processos. Segue o julgamento Número **Processo: U-2023/000021 - [REDACTED] -**

CONTADOR - PI-008281/O - Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia. CRC-PI Protocolo Geral 2022/002348, em 08/12/2022, Ofício Nº 448/2022 – Secretaria da 2ª Vara Cível de Parnaíba-PI, foi protocolado uma denúncia contra o Profissional, [REDACTED], PI-008281/O. Diz a denúncia: "Com o presente e de ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Dr. José Airton Medeiros de Sousa, determinada pela decisão de ID 33434302, notifico Vossa Senhoria para que investigue a conduta desidiosa e desrespeitosa com o Poder Judiciário do perito grafotécnico [REDACTED] CPF: 853.995.153-34), haja vista o mesmo não ter acostado aos autos do processo de numeração acima mencionada o laudo em prazo hábil, mesmo após ter o mesmo solicitado várias vezes dilação de prazo para realizar a referida entrega, tendo decorrido desde então enorme lapso temporal desde a nomeação, o que acarretou em expresse prejuízo a ambas as partes e em clara demonstração de desmerecimento com o Poder Judiciário. Informa-se que dentro do processo judicial em comento, o mesmo foi condenado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da revogação da nomeação, sem prejuízo de demais sanções. Por fim, em face do citado, determinou a mesma ordem judicial acima mencionada que o distinto órgão apure a conduta do perito, para que possam tomar as necessárias providências sobre a conduta desidiosa do profissional em questão,

realizando a devida apuração sobre a sua atuação e procedendo com a justa responsabilização pelas faltas cometidas". Notificação 2022/000149. - Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: Trata-se do processo que teve início com o Auto de Infração 2023/000028 - [REDACTED], lavrado em 06/02/2023, por deixar de cumprir os prazos previstos no processo de perícia contábil, Nº 0803531-29.2019.8.18.0031, nesse processo o profissional foi nomeado como perito, o que identificamos por meio de Denúncia. CRC-PI Protocolo Geral 2022/002348, em 08/12/2022, Ofício Nº 448/2022 - Secretaria da 2ª Vara Cível de Parnaíba-PI, foi protocolado uma denúncia contra o Profissional [REDACTED] [REDACTED], PI-008281/O. Diz a denúncia: "Com o presente e de ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Dr. José Airton Medeiros de Sousa, determinada pela decisão de ID 33434302, notifico Vossa Senhoria para que investigue a conduta desidiosa e desrespeitosa com o Poder Judiciário do perito grafotécnico [REDACTED] CPF: [REDACTED] [REDACTED], haja vista o mesmo não ter acostado aos autos do processo de numeração acima mencionada o laudo em prazo hábil, mesmo após ter o mesmo solicitado várias vezes dilação de prazo para realizar a referida entrega, tendo decorrido desde então enorme lapso temporal desde a nomeação, o que acarretou em expresse prejuízo a ambas as partes e em clara demonstração de desmerecimento com o Poder Judiciário. Informa-se que dentro do processo judicial em comento, o mesmo foi condenado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da revogação da nomeação, sem prejuízo de demais sanções. Por fim, em face do citado, determinou a mesma ordem judicial acima mencionada que o distinto órgão apure a conduta do perito, para que possam tomar as necessárias providências sobre a conduta desidiosa do profissional em questão, realizando a devida apuração sobre a sua atuação e procedendo com a justa responsabilização pelas faltas cometidas". Notificação 2022/000149. Recebeu o AR do Auto de Infração em 15/02/2023, conforme folha 51. Não apresentou Defesa: Revel (Folha 53). Não possui antecedentes. Esse é o relatório. O profissional, devidamente comunicado, não apresentou a documentação solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Itens 18, 19 da NBC TP 01. EXECUÇÃO 18. O perito-contador assistente que assessorar o contratante, na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda, cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma. PROCEDIMENTOS 19. Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01): No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe; (i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional; (s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela



aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade.

Número **Processo: U-2023/000029 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-006701/O** - Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia. CRC-PI Protocolo Geral 2022/001608, em 17/08/2022, foi feita uma denúncia da empresa: [REDACTED], CNPJ 07.400.589/0001-64, contra a profissional, [REDACTED], CRC-PI-006701/O, diz a denúncia: "A contadora aqui denunciada, começou a trabalhar na empresa em Junho de 2018 e podendo ser comprovada em recibos comprobatórios de pagamentos, mas não cumpriu as demandas que eram de responsabilidade sua como contadora da empresa aqui denunciante. Quando começou a trabalhar na empresa já emitiu um relatório da situação fiscal datada no dia 12/06/2018 e em reunião com a sócia majoritária Clarissa dos Santos Brito relatou do que estavam em aberto pela a contadora anterior e assim foi contratada para que fossem regularizadas todas as pendências nas quais estavam em aberto e ficasse responsável pela a contabilidade. Infelizmente não foram cumpridos todos esses acordos, nas quais eram de sua responsabilidade por ser contadora desde 06/2018. Eram reconhecidas as pendências nas ausências das declarações de DCTF e que iriam ser providenciadas as regularizações, que a empresa iria arcar com os valores devidos da contadora anterior, mas que seriam feitas as normalizações fiscais devidas pela a nova contadora aqui denunciada. Nessa pandemia houve uma crise, no qual todas as empresas passaram, os sócios tiveram divergências e que ajuizaram uma ação na dissolução da sociedade e que ainda estão em fases de acordos normativos de cada um (em processo judicial). Mas nisso tudo tiveram que ver toda a situação fiscal da empresa, fazerem uma varredura de tudo que era devido e em todas as contingências para que seja feita a finalização da empresa. A surpresa foi tanta, a contadora não fez as regularizações em que foi contratada e ainda comprometeu mais ainda a empresa, as ausências de declarações só aumentaram em todos os níveis fiscais. Nada do que mais assertivo vir a Conselho Regional de Contabilidade do Piauí – CRC/PI pedir ajuda, antes que eu seja processada por minhas duas funcionárias que foram demitidas, feitos os pagamentos devidos, necessários para esse desligamento e que estão precisando de declarações das RAIS. Em 2021 demitimos as duas funcionárias e que estão insistentemente vindo até a empresa pedindo esclarecimento porque não foram desligadas e que também estavam necessitando de um benefício que é de direito delas, mas estão impossibilitadas de receber pela ausência de declarações da RAIS, benefício esse que seria o PIS de 2020 e logicamente teriam direito aos outros futuros que ainda virão. Insistentemente por várias vezes, por e-mail, ligações ou whatsapp (tanto da minha parte), como das funcionárias, a contadora [REDACTED] de CRC-PI-6701/O não responde

e garantiu a mim e a elas que já teria feito esse desligamento para que pudessem receber o que é de direito delas. Porém, não foi feito o desligamento, como pelas ausências de DCTF de sua gestão de controladoria contábil – a empresa está em situação fiscal negativada. Portanto, anexando aqui as provas necessárias, nas quais estou fazendo essa denúncia e pedindo um auxílio ao Conselho, ajuda no que possa ser feito por aqui, tendo o cuidado de fazer o que seja correto em minha defesa e necessidade que se esclareçam nas resoluções mais assertivas dessa denúncia". Notificação 2022/000148. - Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: Trata-se do processo que teve início com o Auto de Infração 2023/000030 - [REDACTED], lavrado em 07/02/2023, por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia. CRC-PI Protocolo Geral 2022/001608, em 17/08/2022, foi feito uma denúncia da empresa: [REDACTED], CNPJ 07.400.589/0001-64, contra a profissional, [REDACTED], CRC-PI-006701/O, diz a denúncia: "A contadora aqui denunciada, começou a trabalhar na empresa em Junho de 2018 e podendo ser comprovada em recibos comprobatórios de pagamentos, mas não cumpriu as demandas que eram de responsabilidade sua como contadora da empresa aqui denunciante. Quando começou a trabalhar na empresa já emitiu um relatório da situação fiscal datada no dia 12/06/2018 e em reunião com a sócia majoritária Clarissa dos Santos Brito relatou do que estavam em aberto pela a contadora anterior e assim foi contratada para que fossem regularizadas todas as pendências nas quais estavam em aberto e ficasse responsável pela a contabilidade. Infelizmente não foram cumpridos todos esses acordos, nas quais eram de sua responsabilidade por ser contadora desde 06/2018. Eram reconhecidas as pendências nas ausências das declarações de DCTF e que iriam ser providenciadas as regularizações, que a empresa iria arcar com os valores devidos da contadora anterior, mas que seriam feitas as normalizações fiscais devidas pela a nova contadora aqui denunciada. A profissional foi notificada Notificação 2022/000148 (não apresentou manifestação na fase de notificação). Recebeu o AR do Auto de Infração em 22/02/2023, conforme folha 161. Não apresentou Defesa: Revel (Folha 163). Não possui antecedentes. Esse é o relatório. O profissional, devidamente comunicado, não apresentou a documentação solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão nos Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46: Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta

VA

8

documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **advertência reservada**. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. ,

Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2023/000003 - [REDACTED] - PF-008521/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na organização contábil [REDACTED], CNPJ 44.833.725/0001-36, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de fiscalização realizada in loco a organização contábil, onde foi informado em formulário fiscalizatório que ocupa o cargo de assistente contábil, sendo notificado não apresentou manifestação e não realizou o registro junto ao CRC/PI. Notificação de 2022/000109. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Trata-se do processo que teve início com o Auto de Infração 2023/000005 - [REDACTED], lavrado em 17/01/2023, por ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na organização contábil [REDACTED], CNPJ 44.833.725/0001-36, sem possuir o competente registro profissional neste CRC. Em 30/01/2023 Anexado aos autos o AR do envio do Auto de Infração nº 2023/000005 (fl.15); Em 30/01/2023 anexado aos autos Certidão de Fluência de Prazo (fl.15); Em 16/02/2023 Anexado aos autos Termo de Juntada referente a Defesa Tempestiva (fls.16 a 35); Em 08/03/2023 Anexado aos autos Termo de Juntada referente a Ficha Cadastral do autuado (fls.36 a 38); Em 08/03/2023 Anexado aos autos o relatório da Informação da Fiscalização (fl.39); Esse é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Decreto-Lei nº 9.295/1946: Art. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. CEPC (NBC PG 01): 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com Poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem

registro regular em Conselho Regional de Contabilidade; O autuado em sede de defesa, apresenta documentação referente a prestação de serviços manutenção de máquinas e equipamentos de informática, prestação de serviços de treinamento, suporte e instalações dos sistemas que o escritório detém contrato com seus fornecedores de sistema de gestão.No objeto citado na Notificação nº 2022/000109, divulgação em redes sociais destacando a profissão de Contador - formado pela UESPI, acompanhado da Ficha Informativa da Organização Contábil, em que o mesmo está descrito Bacharel em Contabilidade. Ademais consta comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ, como atividade principal o CNAE nº 69.20-6-01 Atividades de contabilidade.Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada.Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada.É o parecer.Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de 1 (uma) anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais), e **Advertência Reservada**, de acordo com alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC NBC PG 01, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. 1.680/2022.É como voto.É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000004 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-012497/O** - Facilitar o exercício da profissão aos não habilitados/impedidos de exercê-la, o que identificamos por meio de fiscalização realizada in loco a organização contábil [REDACTED], CNPJ 44.833.725/0001-36, onde informou em formulário fiscalizatório que o senhor [REDACTED], ocupa a função de assistente contábil, sendo notificado, apresentou manifestação intempestiva, alegando que [REDACTED] é sócio administrativo, responsável pela parte de informática, no suporte, treinamento do sistema de informática, deixando de evidenciar a função de assistente contábil. (Notificação de nº 2022/000108). - Alínea "c" do Art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4 alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Trata-se do processo que teve início com o Auto de Infração 2023/000006 - [REDACTED], lavrado em 17/01/2023, por facilitar o exercício da profissão aos não habilitados/impedidos de exercê-la, o que identificamos por meio de fiscalização realizada in loco a organização contábil [REDACTED], CNPJ 44.833.725/0001-36. Em 30/01/2023 Anexado aos autos o AR do envio do Auto de Infração nº 2023/000006 (fl.36); Em 30/01/2023 anexado aos autos a Certidão de Fluência de Prazo com vencimento em 23/02/2023 (fl.37); Em 16/02/2023 Anexado aos autos Termo de Juntada referente a Defesa Tempestiva (fls.38 a 57);Em 08/03/2023 Anexado aos autos Termo de Juntada referente a Ficha Cadastral do autuado (fls.58 a 60); Em 05/04/2023 Anexado aos autos o relatório da Informação da Fiscalização (fl.61). Esse é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Art. 44. Saneado

o processo pela área competente e encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização para os seguintes procedimentos: I - Comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina; No que dispõe o embasamento legal abaixo, relativamente ao erro no enquadramento do dispositivo legal infringido citado no Auto de Infração nº 2023/000006: RESOLUÇÃO CFC N.º 1.603, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020: Art. 39. Auto de Infração é o documento hábil para a autuação e descrição da prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados. § 6º Lavrado o Auto de Infração, não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e na capitulação da infração. § 8º A retificação do Auto de Infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de correção da capitulação da infração, desde que mantida a tipificação original. Diante de todo o relato anterior e em função do erro no enquadramento do dispositivo legal infringido citado no auto de infração, objeto deste processo, bem como toda narrativa e documentos inseridos pelo autuado e pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto à característica encontrada de vício no processo. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, por erro no enquadramento do dispositivo legal infringido, o que classifica como processo viciado, em conformidade com o disposto no § 6º do art. 39, da Resolução CFC Nº 1.603. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: **U-2022/000121 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-011613/O** - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 6402 - [REDACTED], CNPJ 26.694.568/0001-43, CRC-PI-000652/O. Notificação 2022/000096. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO. Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2022/000214, contra [REDACTED], lavrado em 29/12/2022, por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 6402 - [REDACTED], CNPJ 26.694.568/0001-43, CRC-PI-000652/O. Notificação 2022/000096. Recebeu o Auto de Infração em 30/01/2023, conforme folha 23, NÃO apresentou defesa, certidão de revelia (fl. 25). Possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 30). Este é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl. 25). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim,

nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea "a" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000123 - [REDACTED]** - **[REDACTED]** - **CONTADOR - PI-006027/O** - Responder pela parte técnica da Organização Contábil **[REDACTED]**, CNPJ 31.202.288/0001-00, PJ-018136/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB e Contrato N° 0004/2022 firmado com a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, em 04/01/2022. Notificação 2022/000122. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: O profissional foi fiscalizado no mês de setembro 2022, in loco no Município de Amarante-Pi onde foi dito ao fiscal do CRCPI que o mesmo reside em Teresina-Pi. Foi também detectado (folha 09) que o mesmo tem contrato de prestação de serviço com o município de Pajeú do Piauí – PI e **[REDACTED]** CNPJ 31.202.288/0001-00, desta forma foi notificado através da notificação 2022/000122 e que o mesmo não se manifestou, sendo aberto o citado auto de infração acima, onde mais uma vez foi revel (folha 27). Este é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl 27). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea "a" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000131 - [REDACTED]** - **PF-008525/K** - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: **[REDACTED]**, CNPJ 27.983.906/0001-20, PJ-018131/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB e alteração do Contrato Social Consolidado. Foi emitida a Notificação 2022/000140 - Profissional da

Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2022/000134, contra [REDACTED], lavrado em 30/12/2022, por responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ 27.983.906/0001-20, PJ-018131/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB e alteração do Contrato Social Consolidado. Foi emitida a Notificação 2022/000140. Recebeu o Auto de Infração em 17/01/2023, conforme folha 22, NÃO apresentou defesa, certidão de revelia (fl. 24). Não possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 29). Este é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl. 24). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 503,00** (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea "a" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000005 - [REDACTED]**

[REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-007056/O - Reter abusivamente livros e/ou documentos do cliente Associação Alphaville Teresina, como livro diário, o que identificamos por meio de denúncia protocola neste CRC, sendo notificado fez alegações no entanto não apresentou a comprovação que solucionasse a infração. Notificação 2022/000141) - Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC (NBC PG 01). - Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia protocola neste CRC, sendo notificado apresentou manifestação tempestiva, fazendo alegações, sem contudo fazer prova da entrega da documentação a qual a denunciante Associação Alphaville Teresina relatou. (notificação 2022/000141). - Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2023/000007, contra [REDACTED], lavrado em 17/01/2023, infração 1: por Reter abusivamente livros e/ou documentos do cliente Associação Alphaville Teresina, como livro diário, o que identificamos por meio de denúncia protocola neste CRC, sendo notificado fez alegações no entanto não apresentou a comprovação que solucionasse a infração. Notificação 2022/000141); infração 2: Deixar de cumprir serviços profissionais

de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado, o que identificamos por meio de denúncia protocola neste CRC, sendo notificado apresentou manifestação tempestiva, fazendo alegações, sem contudo fazer prova da entrega da documentação a qual a denunciante Associação Alphaville Teresina relatou. (notificação 2022/000141). Recebeu o Auto de Infração em 27/01/2023, conforme folha 67, apresentou defesa tempestiva (fl. 70 a 71). Possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 78). Este é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). Diante da análise do processo voto pela redistribuição do processo para outro relator de acordo com Art. 20 da Resolução CFC Nº 1603 DE 22/10/2020 no que trata Art. 20 É impedido de atuar em Processo Administrativo de Fiscalização aquele que: I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - Tenha participado como fiscal, perito, testemunha ou representante, não podendo, em tais casos, desempenhar outra função no processo; III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o interessado ou autuado; IV - Tenha participado do órgão deliberativo de 1ª instância, quando do julgamento de 2ª instância. Parágrafo único. Os **impedimentos** de que trata este artigo se estendem quando a atuação no processo tenha ocorrido pelo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau consanguíneo ou afim. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000006 - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-006243/O** - Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela falta do cumprimento dos serviços prestados, onde lhe foi delegada pela empresa [REDACTED] CNPJ 18.180.867/0001-31, o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste CRC, por parte da Associação Alphaville Teresina, sendo notificado e apresentando manifestação tempestiva, esta não foi suficiente para sanar a infração. (Notificação de nº 2022/000142). - Alínea "b" do Art. 25, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2023/000008, contra [REDACTED], lavrado em 17/01/2023, por demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela falta do cumprimento dos serviços prestados, onde lhe foi delegada pela empresa [REDACTED] CNPJ 18.180.867/0001-31, o que identificamos por meio de denúncia protocolada neste CRC, por parte da Associação Alphaville Teresina, sendo notificado e apresentando manifestação tempestiva, esta não foi suficiente para sanar a infração. (Notificação de nº 2022/000142). Recebeu o Auto de Infração em 24/01/2023, conforme folha 66, apresentou defesa tempestiva (fl. 69 a 70). Possui antecedentes de acordo com a informação da fiscalização (fl. 77). Este é o relatório Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) Diante da análise do processo voto pela redistribuição do processo para outro relator de acordo com Art. 20 da Resolução CFC Nº 1603 DE 22/10/2020 no que trata Art. 20, É impedido de atuar

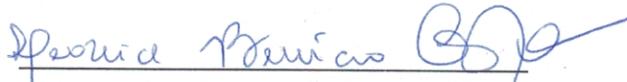
em Processo Administrativo de Fiscalização aquele que: I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - Tenha participado como fiscal, perito, testemunha ou representante, não podendo, em tais casos, desempenhar outra função no processo; III - Esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o interessado ou autuado; IV - Tenha participado do órgão deliberativo de 1ª instância, quando do julgamento de 2ª instância. Parágrafo único. Os impedimentos de que trata este artigo se estendem quando a atuação no processo tenha ocorrido pelo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau consanguíneo ou afim. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000056 - [REDACTED]** - **[REDACTED]** - **PF-008625/K** - Através do acordo de cooperação técnica N° 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: **[REDACTED]** **[REDACTED]**, CNPJ 01.612.588/0001-05, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) N° 252210 – Contador, admitido(a) em 03/02/1998, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular N° 2022/000021, emitido em 17/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Trata-se do processo que teve início com o Auto de Infração 2023/000057 - **[REDACTED]** - **[REDACTED]** lavrado em 01/03/2023, Através do acordo de cooperação técnica N° 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: **[REDACTED]**, CNPJ 01.612.588/0001-05, sem possuir o competente registro profissional neste CRC. Recebeu o AR do Auto de Infração em 23/04/2023, conforme folha 13. Defesa: Tempestiva (Folhas 16 A 19). Não possui antecedentes. Esse é o relatório. Após analisar recurso tempestivo, protocolado no dia 29/03/2023 no qual a autuada em sua defesa solicita arquivamento do processo anexando a portaria de nomeação e o termo de posse para o cargo de auxiliar administrativo e em 06 de janeiro de 2021 o mesmo através de portaria em anexo (fl 19) foi nomeado ao cargo de chefe da controladoria interna do município. Diante dos fatos acima e informações contidas no processo opino pelo arquivamento do processo com base Art. 77. O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Porém voto pelo arquivamento, sob a condição de que a instituição, juntamente com o profissional, providencie a alteração do CBO do cargo no sistema de folha de pagamento, retirando substituindo a função de Contador para controlador interno, conforme portaria anexada na defesa do autuado. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:38h (dezesesseis horas e trinta e

oito minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do
CRC/PI.

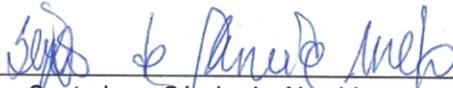
Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Gabriel Campelo Carvalho
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI



Contador – Sérgio de Almeida
Melo Gerente de Fiscalização
do CRC/PI